

020-19 =

Fis. 02



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –
Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

Ofício nº 605.07.2019/GP

Itapetininga, 2 de julho de 2019.

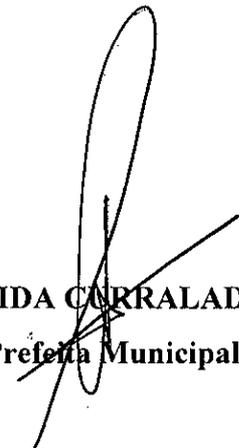
Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar, com Justificativa de nossa autoria, que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Itapetininga – REFIS 2019, e dá outras providências.”**

Na oportunidade, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei Complementar supramencionado em **regime de urgência**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SIMONE APARECIDA CARRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE
ITAPETININGA

PROTOCOLO Nº 01504/2019

DATA/HORA: 12/07/2019 13:54

Projeto de Lei Complementar Nº 20/2

Ao Excelentíssimo Senhor
ITAMAR JOSÉ MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
ITAPETININGA – SP



0.20-19
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

FLS. 03

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –
Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Itapetininga – REFIS 2019, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Itapetininga- REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fato gerador que tenha ocorrido até o dia 31 (trinta e um) do mês de dezembro de 2018.

§1º Poderão ser incluídos no REFIS 2019 eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que devidamente cancelados.

§2º O REFIS 2019 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, bem como, pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, por meio da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários serão consolidados com base na data de formalização do pedido de adesão.

§ 4º A formalização do pedido poderá ser efetuada no período de 15 (quinze) de agosto de 2019 até 15(quinze) de outubro de 2019.

Art. 2º A formalização do pedido de adesão ao REFIS 2019 implica no reconhecimento dos débitos neles incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como, a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

Art. 3º A adesão ao REFIS 2019 não dispensa o contribuinte do recolhimento de custas, despesas processuais e demais verbas arbitradas pelo juízo, nos casos em que o débito estiver em execução, cujo recolhimento deverá ocorrer consoante as diretrizes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo

§1º Sobre os débitos em execução judicial, renegociados ou não, através do REFIS, incidirão honorários advocatícios sobre a totalidade do débito fiscal, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, devidos aos integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município, por força da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601– 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br



GABINETE DA PREFEITA

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

Ordem dos Advogados do Brasil), que não serão objetos dos benefícios desta lei, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O pagamento do valor referido no parágrafo anterior deverá ser efetuado juntamente com a parcela única ou primeira parcela do acordo, se for o caso.

§ 3º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do artigo 155 - A, do Código Tributário Nacional.

§ 4º Não serão devidos honorários na retomada ou no ingresso de nova execução judicial nos casos motivados pela falta de pagamento no parcelamento do REFIS 2019, desde que o contribuinte já o tenha efetuado na adesão.

Art. 4º A homologação da adesão ao REFIS 2019 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 5º O procedimento a ser observado para a adesão, obedecerá aos seguintes trâmites:

I - O interessado deverá protocolar pedido formal de adesão, mediante requerimento próprio na Prefeitura Municipal de Itapetininga, junto às Unidades de Atende Fácil;

a) assinar modelo de documento próprio endereçado ao juízo da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 3º desta lei;

b) indicação do débito, da inscrição cadastral imobiliária ou mobiliária, devidamente assinado pelo contribuinte ou responsável e juntada dos respectivos extratos atualizados até a data da consolidação dos débitos;

c) cópia reprográfica do RG e do CPF do solicitante e/ou do representante legal;

d) comprovante atualizado do endereço do sujeito passivo, cônjuge, sucessor, responsável tributário ou representante legal;

e) cópia reprográfica da certidão de casamento, em caso do solicitante ser cônjuge do sujeito passivo da obrigação tributária;

f) procuração com poderes específicos para tal finalidade, conferidos por instrumento de mandato com firma reconhecida;

§1º Em caso de falecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, deverá o solicitante comprovar sua condição de herdeiro/sucessor com a apresentação da certidão de óbito e formal de partilha, se necessário.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601- 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

§2º No caso de débitos relativos a IPTU, o possuidor solicitante deverá comprovar sua condição, com a apresentação do contrato, escritura ou outro documento hábil a comprovar o alegado.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município, juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças poderá a qualquer momento solicitar demais documentos que entender necessários.

Art. 7º Efetuada a adesão, nos termos acima, caberá à Procuradoria Geral do Município, juntamente com a Secretária Municipal de Finanças, as seguintes diligências:

I - a suspensão das demandas ajuizadas no caso de parcelamento; após assinatura do termo ao REFIS 2019 e confirmação do pagamento da primeira parcela;

II - o arquivamento das impugnações administrativas, após assinatura do termo ao REFIS 2019 e confirmação do pagamento da primeira parcela e comprovada a desistência nos termos do artigo 2º desta lei.

§ 1º Liquidado o parcelamento e os honorários nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Os depósitos judiciais e penhoras efetivadas em garantia do juízo permanecerão à disposição do mesmo e somente poderão ser levantados após a quitação integral do parcelamento desta lei.

§ 3º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação não paga ou da parcela única não paga.

Art. 8º O crédito de natureza tributária e não tributária poderá ser quitado a vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os créditos principais e acessórios, existentes na indicação fiscal e inscrição municipal.

Art. 9º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 5º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

§1º Relativamente ao débito tributário e não tributário:

I - redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 06 (seis) parcelas, com data de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601– 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

vencimento no dia útil seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

III - redução de 70 % (setenta por cento) do valor de juros e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas, com data de vencimento no dia útil seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

IV - redução de 60 % (sessenta por cento) do valor de juros e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas com data de vencimento no dia útil seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

V - redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor de juros e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com data de vencimento no dia útil seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

VI - redução de 40 % (quarenta por cento) do valor de juros e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas com data de vencimento no dia útil seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

VII - redução de 10% (dez por cento) para valores consolidados acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo parcelamento poderá ser deferido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com acréscimo de 4% (quatro) ao ano a título de juros compensatórios.

§ 2º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para contribuinte pessoa jurídica.

Art. 10. Se o pagamento da parcela ocorrer fora do prazo legal incidirão os acréscimos previstos no Código Tributário, não sendo aceito pagamento de parcelas não consecutivas e fora do mês vencido.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para formalização do pedido de adesão no referido Programa.

Art. 12. O sujeito passivo será excluído do REFIS sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

020-19-
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

II - estar em atraso há mais de 60 (sessenta) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento, consecutivas ou não;

Art. 13. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

Art. 14. A adesão ao REFIS 2019 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

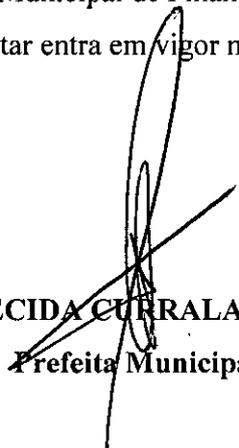
Parágrafo único. O ingresso e a permanência no REFIS impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata esta lei.

Art. 15. O REFIS 2019 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 16. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e ratificados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br



GABINETE DA PREFEITA

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Estabelece o Código Tributário Nacional;

Art. 155.A – O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica:

O presente Projeto de Lei Complementar que estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal tem por objetivo instituir o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**, que tem como finalidade fomentar a arrecadação, propiciando a regularização dos débitos de contribuintes, como medida de promoção da educação fiscal do cidadão Itapetiningano, valorizando-se a importância de estar em dia com o pagamento dos tributos.

O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2019 é um programa de parcelamento para os contribuintes que desejarem regularizar os débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/2018.

Também podem ser incluídos saldos de débitos constantes em parcelamento em andamento (desde que devidamente cancelados), bem como os débitos não tributários, inclusive em Dívida Ativa.

Diante do momento de crise que assola nosso país, a preferência por uma forma alternativa ao pagamento dos impostos e taxas, tributários ou não, com base em uma norma legal, em que se objetiva a facilidade do pagamento de crédito fiscal com descontos de juros e multas, possibilita a reversão do montante recebido em ações e programas para população de Itapetininga.

É de notório conhecimento que os recursos públicos são escassos, e impossibilita o município de atender com excelência os munícipes que dela necessitam, sendo evidente a necessidade de medida no resguardo do erário, aliado à facilidade ao contribuinte.

Diante de tal fato, justamente pensando na melhor forma de priorizar o adimplemento, reduzindo o valor para que os munícipes não encontrem dificuldades para quitar seus débitos, é que a Prefeitura Municipal, com observância aos princípios constitucionais de razoabilidade,

020-19=

Fls. 09



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601– 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

proporcionalidade e economicidade, resolveu editar o Projeto de Lei Complementar e facilitar o recebimento do crédito que lhe é devido, que se aprovado, importará também a outras empresas interessadas em eventual transação.

Posto isso, e na certeza da proverbial atenção do ilustre Presidente e dos outros nobres Vereadores e convicta, ainda, de que nossa propositura receberá aprovação, em regime de urgência, dessa Colenda Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal